

SOLICITAÇÃO ESCLARECIMENTO ME/EPP - PP 35/2025 - SÃO JOÃO DA MATA - MG



De

Isabela de Oliveira <editais2@alfalagos.com.br>

Para

<licitacao@saojoaodamata.mg.gov.br>

Cópia

<licitacao@alfalagos.com.br>

Data

2025-10-16 11:33

Solicitação de Esclarecimento

Alfenas, 16 de Novembro de 2025

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA- MG
A/C Pregoeiro (a)

PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2025

Primeiramente gostaríamos de saudar este estimado Órgão !

A Alfalagos sediada na Avenida Alberto Vieira Romão , Distrito Industrial Alfenas Minas Gerais na condição de empresa sólida e participante de inúmeros processos licitatórios em vosso Município , estamos tendo muitos apontamentos acerca deste tipo de Processo , diante disso, vimos através deste solicitar informações sobre os fundamentos adotados neste , uma vez que vem acusando participantes do nosso **Ramo de Atividade**.

Segue abaixo os pontos a serem considerados para dar segurança ao processo!

Assunto: Excludentes de Aplicação da Lei 147

Como se trata de uma nova forma de editais, segue abaixo alguns apontamentos para dar segurança em processo licitatório , desta forma como este conceituado órgão estará procedendo?

Vejamos:

Entretanto alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, elencou no art. 49, algumas hipóteses que, se presentes no caso concreto, **dispensam ou eximem a autoridade responsável pela licitação de aplicar os benefícios materiais previstos nos arts. 47 e 48**.

Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório: **I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).**

Assim, vale a máxima: *‘para toda regra existe uma exceção’*.

Assim sendo, de conformidade com o art. 49, não se aplica os benefícios dos arts.47 e 48 quando:

a) não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

b) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; ou,

A primeira excludente (inc. II, do art. 49) preconiza que **não se aplica** o tratamento diferenciado nos arts. 47 e 48 quando *"não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;"*. Nesse dispositivo, deve-se acentuar que o legislador não pretendeu restringir a competição somente entre as ME's e EPP's, ao revés, pretendeu, essencialmente, que seja estabelecida uma efetiva disputa entre as pequenas empresas. Exatamente por isso, para que haja a abertura de uma licitação exclusiva (art. 48, inc. I), primeiro faz-se necessário verificar a existência de, no mínimo, 3 (três) pequenas empresas, local ou regionalmente, aptas a fornecer o objeto licitado. No entanto, a validade da licitação está condicionada a efetiva participação de pelo menos três licitantes em condições de efetiva competição.

A segunda excludente (inc. III, do art. 49) dispensa a adoção do regime diferenciado previsto nos arts. 47 e 48 quando a licitação for potencialmente apta a gerar efeitos negativos para o órgão licitante ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo a ser contratado. Note-se que o dispositivo em comento reserva duas situações: *a)* o efeito negativo em razão da ampliação dos custos; e, *b)* o risco ou a nocividade de se ter uma pluralidade de sujeitos executando o objeto. Na primeira situação, não é razoável admitir que a Administração gaste mais do que o necessário, comprometendo os princípios da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e/ou da economicidade. Já na segunda, a pluralidade de sujeitos poderá comprometer a funcionalidade e a efetividade da prestação final que se objetiva obter com o certame, justificando-se, assim, a não aplicação da licitação diferenciada.

Caso esse órgão mantenha o certame nos moldes publicados, deverá observar rigorosamente o constante do art. 4º da Lei de Licitações, especificamente no teto do faturamento estabelecido para microempresas e empresas de pequeno porte (art. 3º da LC 123/2006):

Art. 4º, §2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Veja que o dispositivo legal afasta a ME/EPP que tenha auferido receita bruta máxima acima do teto estabelecido pela lei para fins de enquadramento. O dispositivo legal exige a devida comprovação e o respeito ao limite estabelecido na LC 123/2006, sob pena de o ato violar a legalidade e a lisura do certame.

Nesse contexto, pode-se afirmar que, embora a Lei tenha concretizado benefícios para as microempresas e empresas de pequeno porte nos processos de contratação pública, pode a autoridade responsável pela licitação, em ato motivado e solidamente fundamentado numa das hipóteses previstas no art. 49, afastar a aplicação dos benefícios materiais consubstanciados nos arts. 47 e 48, da Lei Complementar nº 123/06.

Sendo assim, solicitamos justificativas, dos critérios adotados nesse processo, afim de não prejudicar a competitividade e a Administração.

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção dispensada!

Atenciosamente,



Isabela de Oliveira
Departamento de Licitação

Telefone: (35) 3701-0450 | Ramal: 488

Skype: editais2@alfalagos.com.br

Av. Alberto Vieira Romão 1700 | 37135-516 | Alfenas/MG